

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/9/2017, Seção 1, Pág. 6.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade de Ciências do Tocantins Ltda. – FACIT - ME		UF: TO
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 879, de 13 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de novembro de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade de Ciências do Tocantins, com sede no município de Araguaína, estado de Tocantins.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC N°: 201355183		
PARECER CNE/CES N°: 623/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade de Ciências do Tocantins contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, por meio da Portaria SERES nº 879, de 13 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de novembro de 2015.

1. Histórico

A Faculdade de Ciências do Tocantins (código 14947) é mantida pela Faculdade de Ciências do Tocantins Ltda. – FACIT - ME., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede no município de Araguaína, estado do Tocantins. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade de Ciências do Tocantins foi credenciada pela Portaria MEC nº 717, de 29 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30 de maio de 2012, e tem sede na Rua D, nº 25, bairro George Yunes, município de Araguaína, estado do Tocantins.

De acordo com as informações do e-MEC, a Instituição oferta atualmente 3 (três) cursos de graduação e atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A Instituição de Educação Superior (IES) não possui credenciamento para oferta de cursos na modalidade a distância.

A Instituição não possui Índice Geral de Cursos (IGC) e o Conceito Institucional (CI) é igual a 4 (quatro).

A Faculdade de Ciências do Tocantins solicitou a autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem (código 1261242), bacharelado, na modalidade presencial.

Por meio da Portaria nº 879, de 13 de novembro de 2015, publicada no DOU de 16 de novembro de 2015, a SERES indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências do Tocantins.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela SERES.

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/9/2017, Seção 1, Pág. 6.

2. Mérito

O processo referido foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após essa análise o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), onde o curso obteve os conceitos “3.0”, “3.4” e “2.0”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3” como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

Dimensão	Conceito
Dimensão 1: Organização Didático - Pedagógica	3,0
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3,4
Dimensão 3: Infraestrutura	2,0
Conceito Final	3,0

No relatório da avaliação do Inep os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores:

- 1.18. Número de vagas;
- 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a);
- 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores tempo integral – TI;
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
- 3.3. Sala de professores;
- 3.4. Salas de aula;
- 3.6. Bibliografia básica;
- 3.7. Bibliografia complementar;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

Considerações da SERES

Transcrevo abaixo a análise apresentada pela SERES em seu parecer final:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas destacam-se: a) Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; b) Salas de aula; c) Bibliografia básica; d) Bibliografia complementar; e) Laboratórios didáticos especializados: quantidade; f) Laboratórios didáticos especializados: qualidade; g) Laboratórios didáticos especializados: serviços.

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/9/2017, Seção 1, Pág. 6.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 à dimensão 6, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES

Transcrevo abaixo a conclusão da SERES:

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de Enfermagem, bacharelado**, pleiteado pela **FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTIS**, código 14947, mantida pela **FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTIS LTDA – FACIT- ME.**, com sede no município de Araguaína, no Estado do Tocantins.*

Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade de Ciências do Tocantins - (código 14947) em face da Portaria SERES nº 879, de 13 de novembro de 2015 do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no Diário Oficial da União em 16 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade de Ciências do Tocantins.

Em 17 de setembro de 2013, a Instituição protocolou sob o nº 201355183, o pedido de autorização do curso de Enfermagem.

O referido curso foi submetido à avaliação da comissão “*in loco*”, na qual recebeu um Conceito de Curso (CC) 3 (três), entretanto, apresentou algumas fragilidades importantes.

O corpo docente, segundo a comissão de avaliação, apresenta as seguintes características: 9,1% doutores (2 docentes); 63,6 % mestres (14 docentes); 32 % especialistas (06 docentes).

Da leitura do relatório da avaliação “*in loco*” pode-se extrair que, em se tratando de curso destinado a formar enfermeiros, as condições existentes por ocasião da visita colocaram em evidência fragilidades importantes cabendo destacar:

- 1.18. Número de vagas;
- 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a);
- 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores;
 - 3.1. Gabinetes de trabalho para professores tempo integral – TI;
 - 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
 - 3.3. Sala de professores;
 - 3.4. Salas de aula;
 - 3.6. Bibliografia básica;
 - 3.7. Bibliografia complementar;
 - 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/9/2017, Seção 1, Pág. 6.

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Por essas razões, a SERES indeferiu o pedido de autorização de curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências do Tocantins, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores.

A IES impetrou recurso contra a decisão da SERES.

O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

Há ainda que esclarecer que o relatório técnico elaborado pela SERES integra o conjunto de elementos de instrução do processo. Prova incontestável dessa afirmação é a fase denominada “Secretaria – Parecer Final” que está inserida nas telas do e-MEC, antecedendo a fase denominada “Portaria do Ato Autorizativo”. Posto isso, nada há que permita concordar com o alegado descumprimento do que dispõe o artigo 10, § 10, do Decreto nº 5.773/2006, introduzido pelo Decreto nº 6.303/2007.

Considerando os dados apresentados no corpo deste parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade de Ciências do Tocantins, contra a decisão de indeferimento do curso de Enfermagem, bacharelado, processo e-MEC 201355183.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 879, de 13 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências do Tocantins, localizada na Rua D, nº 25, bairro George Yunes, no município de Araguaína, estado do Tocantins, mantida pela Faculdade de Ciências do Tocantins Ltda. – FACIT - ME., com sede no município de Araguaína, no estado do Tocantins.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente